EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.747.06-71

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste. Aquisição de kits escolares. SME. CONHECIDOS. PROVIDOS, para julgar regular o Contrato. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.497.06-41 e 72-002.497.06-41.

2.968ª Sessão Ordinária

1º julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de kits escolares. EMEF. Publicação extemporânea. Ausência de pesquisas de preço. Contratação acima de 26% dos valores constantes da Ata de RP. IRREGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 62 e 63, § 2º, II e III, Lei 4.320/64. Arts. 54, 61, parágrafo único e 65, II, Lei 8.666/93. Lei 14.126/2005. Art. 14, "h", Lei Mun. 9.167/80. Arts. 5º e 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 26 e 34 Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 46.662/05. Port. 3.588/99. Port. 14/98 SF. Port. 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 26, IX, "a", RITCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72-002.497.06-41

TC citado: 72-002.888-01-24, 72-003.468.13-08

2.743ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos apelos interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para julgar regular o Contrato 199/SME/2005, com relevação das falhas constatadas e por não haver, nos autos, indícios de dolo ou má-fé dos agentes públicos ou de prejuízo ao erário, consignando que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, o fez em caráter excepcional.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.497.06-41.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, de conformidade com o seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Contrato 199/SME/2005, ante as seguintes irregularidades:

1. publicação extemporânea do extrato do termo do ajuste, em desacordo com o que determina o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

2. ausência de pesquisa de preços antecedendo a definição dos valores contratados, em confronto com o que prescreve o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3. excesso de contratação acima dos 26% dos valores constantes da Ata de Registro de Preços.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que acolheu excepcionalmente o contrato, relevando as impropriedades apontadas, consoante voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Educação para ciência, com cópia apensada do inteiro teor deste julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.497.06-41.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-002.497.06-41.